



TJMA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão
PJe - Processo Judicial Eletrônico

22/09/2022

Número: **0802889-89.2022.8.10.0058**

Classe: **REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE**

Órgão julgador: **1ª Vara Cível de São José de Ribamar**

Última distribuição : **15/07/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Esbulho / Turbação / Ameaça**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ESTADO DO MARANHÃO - PROCURADORIA GERAL DO ESTADO (AUTOR)			
MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR - MA (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
76278902	21/09/2022 15:54	Decisão	Decisão



TJMA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
COMARCA DA ILHA DE SÃO LUÍS
TERMO JUDICIÁRIO DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR
1ª VARA CÍVEL
Avenida Gonçalves Dias, nº 804, Centro, São José de Ribamar/MA

PROCESSO nº 0802889-89.2022.8.10.0058

AÇÃO: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

REQUERENTE: ESTADO DO MARANHÃO - PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

ADVOGADO:

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR - MA

ADVOGADO:

DECISÃO

Acessados hoje.

Em análise, pedido de **medida liminar**, *inaudita altera pars*, para a **reintegração** de posse do imóvel situado à rua João Alves Carneiro, no bairro J. Câmara, descrito nos autos da **AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE** em epígrafe, ajuizada pelo **ESTADO DO MARANHÃO** em face do **MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR**, ambos já devidamente qualificados nos autos.

Diz o Estado do Maranhão ([71570546](#)):

Em 2013, foi editada a Lei nº 1005 (doc. nº 01), que autoriza o Poder Executivo a doar ao Estado do Maranhão, por intermédio da Secretaria de Estado da Saúde, o terreno localizado na rua João Alves Carneiro, no bairro J. Câmara e dá outras providências, no mandato do então prefeito, Sr. Gilliano Fred Nascimento Cutrim.

Além dos limites e dimensões, a lei também dispõe que no terreno será construído um Centro de Hemodiálise, no prazo de 03 (três) anos, sob pena de revogação da doação.

Ressalta-se que o terreno reivindicado foi desmembrado de área maior, tendo como uma área total de 4.000,00 m2 e perímetro de 260 metros lineares, conforme o registro de imóveis do 1º Ofício Extrajudicial de São José de Ribamar (doc. nº 02).

No mesmo ano, em 2013, o Estado do Maranhão, por intermédio da Secretaria de Estado da Saúde, celebrou com a empresa Metalúrgica Big Farm Ltda - EPP "Quick House", o Contrato nº 328/2013/SES (doc. nº 03), que tem por objeto a construção dos centros de hemodiálise nos municípios de Coroatá, Pinheiro, Santa Inês, Chapadinha, São José de Ribamar, Imperatriz e São Luís (instalação de unidades modulares e estrutura metálica), tendo a execução das obras iniciada na SES/MA e, posteriormente, transferida a Secretaria de Infraestrutura do Maranhão - SINFRA por força do Decreto Estadual nº 31.499/2016.

Ocorre que, durante a execução dos serviços, a empresa descumpriu o cronograma da obra por diversas vezes e não finalizou o objeto contratual. Mesmo sendo notificada e oportunizado o contraditório, não houve manifestação da contratada, tampouco solução dos problemas identificados pelo setor técnico.

Vale ressaltar que, a contratada recebeu todos os pagamentos devidos até a 3ª medição, ou seja, por serviço realizado, contudo não houve a finalização do objeto do contrato pela empresa, o que resultou na completa inutilidade do que até então tinha sido executado e pago pela Secretaria de Infraestrutura do Maranhão (doc. nº 04).

Diante dessa situação, a SINFRA se manifestou pela impossibilidade de rescindir o contrato e se proceder a contratação



de outra empresa para dar continuidade aos serviços, tendo em vista a especificidade do objeto, as peculiaridades envolvendo o método construtivo adotado pela empresa, além do risco de inutilidade das unidades modulares já instaladas, vez que não teria como outra empresa dar continuidade a instalação destas unidades (doc. n° 05).

Saliente-se que dos sete centros de hemodiálise previstos no contrato, somente dois foram entregues (São Luís e Pinheiro), alguns não chegaram a ter os serviços sequer iniciados, e outros foram completamente abandonados pela empresa, sem que houvesse a conclusão do objeto, como demonstra o relatório geral (doc. n° 04).

Além do mais, destaca-se forte indício de má fé, pois, posteriormente, a própria empresa se evadiu sem informar o seu novo endereço, possivelmente para dificultar a realização de notificações ou de qualquer outro manejo visando o cumprimento contratual.

Desta feita, considerando a presença de elementos suficientes à demonstração da efetiva lesão ao Erário, no valor de R\$ 11.032.096,29 (onze milhões, trinta e dois mil, noventa e seis reais e vinte e nove centavos), bem como diante do grave prejuízo ao erário decorrente da inexecução do contrato, especialmente considerando diversas obras inacabadas e em estado de deterioração, o Estado do Maranhão ingressou com uma Ação Ordinária de Ressarcimento e Recurso Públicos (processo n° 0839233-17.2020.8.10.0001), atualmente em fase de réplica à contestação.

Em continuidade, diante de verdadeira fuga da empresa contratada para construção do Centro de Hemodiálise, o Estado do Maranhão, por meio da Secretaria de Estado do Governo celebrou Contrato n° 37/ 2022- SEGOV/MA com a empresa Construtora Rampa Eireli (doc. n° 06).

O referido contrato tem como objeto a construção da Policlínica de São José de Ribamar, onde também serão ofertados serviços de hemodiálise à população, com valor total de R\$ 3.607.725,94 (três milhões seiscentos e sete mil setecentos e vinte e cinco reais e noventa quatro centavos), tendo como prazo de entrega de 240 (duzentos e quarenta) dias.

Ocorre que, passado todo esse transtorno para efetivar a política pública aos munícipes de São José de Ribamar e região, os servidores do referido Município, em um ato de completo desrespeito e insulto, expulsaram os trabalhadores e ordenaram a paralisação imediata da obra onde estava sendo construída a Policlínica.

Não obstante, ao que parece ser uma razão política, foi colocada uma placa da prefeitura anunciando as futuras instalações do Centro de Especialidades em Reabilitação de gestão municipal (doc. n° 07).

Diante da constatação acima, demonstra-se que não há recalcitrância do Estado do Maranhão ante as providências descritas para concretizar as políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças, por meio de ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, conforme aduz o art. 196 da CRFB.

Desta feita, considerando a presença de elementos suficientes à demonstração do grave prejuízo ao erário decorrente dos contratos realizados com as duas empresas, especialmente considerando a evasão da primeira e o início da execução da obra pela segunda, faz-se necessária a proposição da presente ação de reintegração de posse com pedido de liminar.

Acompanham a inicial, documentos.

Inicialmente, [71620822](#), determinada a inserção do feito em pauta de audiência de justificação.

Antes do cumprimento do referido despacho, o Estado do Maranhão, [74205319](#), traz aos autos, Projeto de Lei n.º 1.365/2022, [74205321](#), o qual pretende prorrogar o prazo de construção no imóvel de unidade de saúde, por dez anos, a contar da sua doação.

Os autos, ante tal nova petição, voltaram conclusos, ID 74722890.

Sucinto. Decido.

Inicialmente, compulsando os autos, considerando, inclusive, a petição, [74205319](#), e o documento, [74205321](#), juntados



após o despacho de Id [71620822](#), tenho que desnecessária a realização de audiência de justificação.

Afinal, nesta fase inicial do processo, antes da formação do contraditório e abertura dos prazos para ampla defesa, deve-se ater o juiz na verificação da presença dos requisitos exigidos pelo artigo 561 do CPC.

Não se exige, nesse momento, prova cabal, completa e extrema de dúvidas, mas apenas indícios de prova do alegado, a indicar a plausibilidade acerca do preenchimento dos requisitos no referido dispositivo legal previstos.

Assim é que pelos documentos presentes nos autos, tenho elementos de convicção que indicam que satisfeitos os requisitos exigidos por Lei para a concessão da liminar. Senão vejamos.

Art. 561. Incumbe ao autor provar:

I – a sua posse

No caso dos autos, a Lei Municipal n.º 1.005/2013, publicada em 17.07.2013 ([71570547](#)), conferiu ao Estado do Maranhão o domínio do imóvel ora reivindicado, cujo registro se lê no Id [71570549](#).

Tão logo publicada essa Lei, foi celebrado o Contrato n.º 328/2013/SES (Processo n.º 183047/2013/SES) [71570551](#), assinado em 20.09.2013, com vistas à ultimação da finalidade da doação.

Não ostante os problemas narrados na inicial para a construção do Centro de Hemodiálise, *a priori*, vê-se que o Estado do Maranhão nunca deixou de exercer a posse do imóvel, seja direta, seja indiretamente.

Assim é que o relatório, [71570570](#), fls. 12/17, com fotos, dá conta do andamento da obra.

Com o Decreto Estadual n.º 31.499/2016, a nova Secretaria de Estado por ela responsável diz já a ter recebido paralisada.

Diz, também, que a empresa responsável teria retomado essa obra, montando os módulos da estrutura treliçada para a cobertura, não a cobrindo, contudo, tendo sido feito o pagamento da sua 3ª parcela, em 18.07.2016.

Posteriormente, informa que esse novo cronograma não foi obedecido, sendo cabível um ressarcimento ao Erário da ordem de R\$ 2.569.118,31, por restar a obra inacabada.

Ainda no sentido de se ter o Estado, *a priori*, todo o tempo após a doação, preocupado em finalizar as obras do centro de saúde (de hemodiálise), lê-se no Id [71570552](#), despacho encaminhando os autos do procedimento administrativo à PGE para o que entendesse de direito, dizendo a inicial ter subsidiado o ajuizamento de *Ação Ordinária de Ressarcimento e Recurso Públicos*.

Indicando a existência dessa ação, extraído dos autos do Processo n.º 0839233-17.2020.8.10.0001, relatório mensal de andamento da obra, de março de 2018, [71570555](#), fls. 30/39.

Também indicando satisfação desse requisito legal para a concessão da liminar, tem-se, novo contrato, [71571429](#), celebrado em 30.05.2022.

Assim é que verossímil a posse do Estado sobre a área reivindicada desde sua doação, ainda que não ultimada sua finalidade.

II – a turbação ou o esbulho praticado pelo réu;

Indicando esbulho, tem-se foto da placa da Prefeitura requerida, [71570554](#), referindo-se à construção de um Centro Municipal de Especialidades em Reabilitação, e postagem em rede social, [71571430](#).

Também a existência de Projeto de Lei n.º 1.365/2022, [74205321](#), reforça indícios de abalo à posse do autor.



III – a data da turbação ou do esbulho;

Não obstante o acima exposto, também se presume, *a priori*, que o Estado estava na posse da área reclamada, ante a celebração de novo contrato, [71571429](#), em 30.05.2022, menos de ano do ajuizamento da presente, portanto.

IV – a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração.

Satisfeito esse requisito, também, pela foto da placa da Prefeitura requerida, [71570554](#), pela postagem em rede social, [71571430](#), e pelo Projeto de Lei n.º 1.365/2022, [74205321](#).

Em que pese dispor expressamente o artigo 2º da Lei Municipal n.º 1.005/2013 ser a finalidade da doação a construção de um centro de hemodiálise, observe-se que a construção em seu lugar de uma Policlínica de Saúde, na qual afirma o autor que também será ofertado serviço de hemodiálise à população, não se tem hipótese de tredestinação ilícita a ensejar direito de retomada do bem pelo próprio requerido, estando mantidos, assim, o mesmo interesse público e a mesma política pública inaugurais, a saúde.

Aliás, há indícios de que o interesse público estará sendo mais bem defendido caso se mantenha a posse com o Estado, vez que já existem obras feitas e dinheiro público de grande monta investido no imóvel.

Não obstante isso, há indícios do esforço do Estado em cumprir seu desiderato, não o tendo atingido por razões alheias a sua vontade, de modo que o § 1º do artigo 2º da Lei Municipal n.º 1.005/2013 não é, *a priori*, auto aplicável.

Já tendo sido iniciadas obras na área reclamada, deveria ser instaurado o devido processo administrativo ou judicial, o que não se tem informações nos autos de ter sido feito, não podendo o Município retomar prontamente o imóvel.

Por fim, seja construindo policlínica de saúde, seja construindo centro de reabilitação, o interesse da população, sua a saúde, estará salvaguardado.

Assim, presentes os requisitos legais, em análise perfunctória, como deve ser a análise em sede de liminar, defiro o pedido de liminar para determinar a reintegração da posse da área reclamada à parte autora, devendo cessar qualquer ato da parte requerida na área demandada que obstaculize o cumprimento da presente ordem, com a desocupação do imóvel imediatamente.

Dê-se ciência, constando no mandado de reintegração de posse, cuja expedição ora determino, que a parte requerida terá o prazo legal para responder ao articulado na inicial, com as demais advertências legais.

De já requisitada a força policial, caso necessário para o cumprimento da ordem, obedecidas as cautelas legais para tanto.

Intimem-se.

Cite-se.

São José de Ribamar, data do sistema PJe.

Fernando Jorge Pereira

Juiz de Direito

